

**PROJECTO DE DIPLOMA N.º P/16/APB/09 QUE REGULA O EXERCÍCIO DO DIREITO A FORMULAR DIRECTIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE E CRIA O CORRESPONDENTE REGISTO NACIONAL**

**RELATORES: HELENA MELO, RUI NUNES**

**PREÂMBULO**

A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, aberta à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa em Oviedo, em 4 de Abril de 1997, e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001, de 3 de Janeiro, determina no artigo 9.º que “a vontade anteriormente manifestada no tocante a uma intervenção médica por um paciente que, no momento da intervenção, não se encontre em condições de expressar a sua vontade, será tomada em conta”. Este artigo encontra-se contido no Capítulo II deste tratado internacional, relativo à matéria do consentimento para a realização de intervenções no domínio da saúde. Desta inserção sistemática decorre integrarem-se as directivas antecipadas de vontade na teoria geral do consentimento informado, supondo que a pessoa que as formula tenha recebido previamente a informação adequada quanto à natureza, objectivo, consequências e riscos da intervenção, e que possa, em qualquer momento, revogar livremente o consentimento prestado.

De igual modo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, solenemente proclamada no Conselho Europeu de Nice em 9 de Dezembro de 2000, determina no artigo 3.º (“Direito à integridade do ser humano”) dever ser respeitado no domínio da medicina “o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei”.

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, nos seus artigos 1.º, 25.º, 26.º, 27.º e 41.º, reconhece sucessivamente, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, os direitos da pessoa à integridade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à liberdade, e declara a inviolabilidade da liberdade de consciência, de religião e de culto. Consagra igualmente no artigo 64.º o direito de todos à protecção da saúde, que foi objecto de concretização na Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, a Lei de Bases da Saúde. Esta reconhece na Base XIV, os direitos dos utentes a “ser informados sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado”, e a “decidir receber ou recusar a prestação de cuidados que lhes é proposta, salvo disposição especial da lei”. É assim valorizada a autonomia individual dos indivíduos no que concerne à sua saúde, sendo-lhes reconhecida a faculdade de tomar diferentes decisões sobre a mesma.

De igual modo o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pune no artigo 156.º as intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos realizados sem o consentimento do paciente, que só é considerado eficaz, de acordo com o disposto no artigo seguinte, se o paciente tiver, em princípio, sido devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências dos mesmos.

A Lei sobre Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde, a Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro, consagra no artigo 3.º, o direito do titular da informação de saúde (que abrange todo o tipo de informação directa ou indirectamente ligada à saúde, presente ou futura, de uma pessoa) de “tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito, salvo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e em que seja inequivocamente demonstrado que isso lhe possa ser prejudicial, ou de o fazer comunicar a quem seja por si indicado”.

Para além do direito da pessoa de conhecer ou não conhecer os dados relativos ao seu estado de saúde é também importante que não seja objecto de discriminações injustas em razão do seu estado de saúde. Estas são declaradas ilícitas pelo artigo E (“Não discriminação”) da Parte V da Carta Social Europeia Revista adoptada em Estrasburgo, a 3 de Maio de 1996, e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, de 17 de Outubro e pela Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde.

Importante ainda na matéria em análise é assegurar o respeito pelo direito a morrer em paz e com dignidade, reconhecido designadamente na Recomendação 1418 (1999) sobre a protecção dos direitos e da dignidade dos doentes incuráveis e dos moribundos, adoptada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 25 de Junho de 1999 e pelo artigo 43.º da Carta dos Direitos do Utente dos Serviços de Saúde, adoptada pela Entidade Reguladora da Saúde, em Junho de 2005.

O presente diploma, pelo qual se regulam as directivas antecipadas de vontade em matéria de cuidados de saúde e se cria o correspondente registo, tem em consideração todos os textos jurídicos e éticos acima citados, pretendendo constituir um texto harmónico que possibilite o pleno exercício do direito à autodeterminação em matéria de cuidados de saúde. Visa pois garantir o respeito pelo direito de que é titular toda a pessoa de decidir, de forma responsável e livre, sobre que cuidados médicos deseja receber no futuro, no pressuposto de que, chegado o momento de os receber, não gozar da capacidade para neles consentir de forma séria, livre e esclarecida.

É ainda criado o Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade (RENDAV) com o objectivo de facilitar a aplicação em todo o território nacional das directivas antecipadas de vontade expressas pelos pacientes e formalizadas de acordo com o disposto no presente diploma. Constituindo os dados relativos à saúde da pessoa dados pessoais sensíveis, o tratamento deles feito no aludido registo deve processar-se segundo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, a Lei de Protecção de Dados Pessoais.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito material de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos documentos que tenham por objecto a formulação de directivas antecipadas de vontade em matéria de cuidados de saúde e à criação do Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade (RENDAV).
2. Os documentos referidos no número anterior podem revestir a forma de testamento de paciente ou de documento de nomeação de procurador de cuidados de saúde.
3. Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:
  - a) “cuidado de saúde” – toda a actuação realizada com fins de prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou investigação;
  - b) “estabelecimento de saúde” – a unidade assistencial com organização própria, pública ou privada, dotada de recursos técnicos e pessoal qualificado para prestar cuidados de saúde;
  - c) “médico responsável” – o médico que coordena a informação e os cuidados de saúde prestados ao paciente, assumindo o papel de interlocutor principal em tudo o que concerne aos mesmos;
  - d) “outorgante” – a pessoa que é autora de um documento de directivas antecipadas de vontade;
  - e) “paciente” – a pessoa a quem são prestados cuidados de saúde;
  - f) “pessoa maior de idade” – a pessoa que completou dezoito anos de idade;
  - g) “processo clínico” – qualquer registo, informatizado ou não, que contenha informação directa ou indirectamente ligada à saúde, presente ou futura de uma pessoa.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito pessoal de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se a cidadãos nacionais e a apátridas e estrangeiros residentes em Portugal.
2. Em relação aos estrangeiros ocasionalmente em Portugal, o regime jurídico dos documentos previstos no número um do artigo 1.º rege-se pelo seu estatuto pessoal.

#### **Artigo 3.º**

##### **Noção de documento de directivas antecipadas de vontade**

O documento de directivas antecipadas de vontade é o documento no qual uma pessoa maior de idade e com plena capacidade de exercício de direitos:

- a) manifesta antecipadamente a sua vontade séria, livre e esclarecida no que concerne aos cuidados de saúde que deseja ou não receber no futuro, no caso de, por qualquer causa, se encontrar incapaz de a expressar pessoal e autonomamente, e/ou,
- b) atribui a outra(s) pessoa(s), voluntariamente, poderes representativos em matéria de cuidados de saúde para que aquela(s) os exerça(m) no caso de se encontrar incapaz de expressar pessoal e autonomamente a sua vontade.

#### **Artigo 4.º**

##### Requisitos de Capacidade

Podem fazer um documento de directivas antecipadas de vontade todas as pessoas que:

- a) sejam maiores de idade;
- b) gozem de plena capacidade de exercício de direitos;
- c) se encontrem capazes de dar o seu consentimento sério, livre e esclarecido, para a prática de cuidados de saúde.

#### **Artigo 5.º**

##### Conteúdo do documento

Podem nomeadamente ser inseridas no documento de directivas antecipadas de vontade disposições que expressem a vontade do outorgante de:

- a) não receber tratamentos que se encontrem em fase experimental;
- b) não receber tratamento de suporte das funções vitais se este ofender a sua liberdade de consciência, de religião ou de culto;
- c) não ser submetido a tratamento fútil, inútil ou desproporcionado, que apenas vise retardar o processo natural de morte;
- d) não receber informação sobre o seu estado de saúde em caso de prognóstico fatal;
- e) receber todos os cuidados de saúde que segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina se mostrem indicados para minorar a doença de que sofre ou de que pode vir a sofrer;
- f) receber os cuidados paliativos adequados ao respeito pelo seu direito a uma terapêutica analgésica adequada.

#### **Artigo 6.º**

##### Forma

1. As directivas antecipadas de vontade são formalizadas através de documento escrito do qual conste:

- a) a completa e comprovada identificação e a assinatura do outorgante;
- b) o lugar, a data e a hora da sua assinatura.

2. O documento referido no número anterior é assinado na presença ou de:

- a) um notário;

b) um funcionário do RENDAV, competente para o efeito segundo o respectivo Regulamento de Organização e de Funcionamento.

3. Devem ainda constar do documento referido no número um os dados pessoais identificativos do funcionário do RENDAV, e do(s) procurador(es) de cuidados de saúde nomeado(s), consoante o caso em apreço.

4. Se a pessoa que deseja fazer um documento de directivas antecipadas de vontade não sabe ou não pode escrever, o documento será escrito e assinado por outra pessoa a seu rogo, ficando consignado no mesmo a razão por que não o assina, bem como os dados pessoais identificativos da pessoa que o faz.

### **Artigo 7.º**

#### Limites das directivas antecipadas de vontade

1. São juridicamente inexistentes, não produzindo qualquer efeito jurídico, as directivas antecipadas de vontade contrárias à lei, às *leges artis*, ou que não correspondam às circunstâncias de facto que o outorgante previu no momento da sua assinatura.

2. A inexistência é invocável a todo o tempo e por qualquer pessoa, sendo inserida a correspondente declaração no processo clínico e enviada cópia da mesma ao outorgante ou ao seu(s) procurador(es) de cuidados de saúde.

### **Artigo 8.º**

#### Prazo de eficácia

1. O documento de directivas antecipadas de vontade é eficaz por um prazo de três anos a contar da sua assinatura.

2. O prazo referido no número anterior é renovável mediante assinatura de uma declaração de confirmação do disposto no documento de directivas antecipadas de vontade feita pelo seu autor ou a seu rogo, de acordo com o disposto no número quatro do artigo 6.º deste diploma.

### **Artigo 9.º**

#### Modificação ou revogação do documento

1. O outorgante que esteja capaz de acordo com o disposto no artigo 4.º deste diploma, goza da faculdade de, em qualquer momento, livremente modificar ou revogar, no todo ou em parte, o seu documento de directivas antecipadas de vontade.

2. A modificação do documento de directivas antecipadas de vontade está sujeita à forma prevista no artigo 6.º deste diploma.

3. Começa a correr um novo prazo de eficácia do documento de directivas antecipadas de vontade sempre que nele seja introduzida uma modificação.

4. A revogação do documento de directivas antecipadas de vontade pode ser feita por qualquer meio que traduza a vontade séria, livre e esclarecida do outorgante, a qual prevalece sempre sobre as disposições contidas no referido documento.

### **Artigo 10.º**

#### Comunicação das directivas antecipadas de vontade

1. O documento de directivas antecipadas de vontade inscrito no RENDAV será ou:

- a) enviado pelo RENDAV ao estabelecimento onde o outorgante se encontre a receber cuidados de saúde, a pedido deste, do seu procurador de cuidados de saúde, de uma das pessoas referidas no número dois do artigo 6.º, ou do médico responsável pela prestação desses cuidados;
- b) entregue a esse estabelecimento pelo outorgante, pelo seu procurador de cuidados de saúde ou por uma das pessoas mencionadas no número dois do artigo 6.º.

2. O documento de directivas antecipadas de vontade não inscrito no RENDAV será entregue ao referido estabelecimento de saúde por uma das pessoas referidas na alínea b) do número anterior.

### **Artigo 11.º**

#### Eficácia do documento

1. O documento de directivas antecipadas de vontade só produz efeitos nos casos em que, devido a qualquer causa, o outorgante se encontre incapacitado de expressar pessoal e autonomamente a sua vontade.

2. Nos casos previstos no número anterior o médico responsável deve verificar a existência de documento de directivas antecipadas de vontade no RENDAV.

3. Se constar do RENDAV um documento de directivas antecipadas de vontade, ou se lhe for entregue pelo outorgante, pelo procurador de cuidados de saúde, ou por uma das pessoas mencionadas no número dois do artigo 6.º, o médico responsável e os restantes membros da equipa que prestam cuidados de saúde ao seu outorgante devem respeitar o seu conteúdo, dentro dos limites estabelecidos no presente diploma.

4. Em caso de conflito entre as disposições formuladas no documento de directivas antecipadas de vontade e a vontade do(s) procurador(es) de cuidados de saúde ou a de outros representantes legais do outorgante, prevalece a vontade deste expressa naquele documento.

5. A partir do momento em que produz efeitos o documento de directivas antecipadas de vontade é anexado ao processo clínico do outorgante.

6. A decisão fundada no documento de directivas antecipadas de vontade de iniciar, não iniciar ou de interromper a prestação de um cuidado de saúde, deve ser inscrita no processo clínico do outorgante.

7. A eficácia vinculativa da directiva antecipada de vontade depende, nomeadamente, da participação de um médico no esclarecimento cabal do outorgante sobre o alcance da decisão de elaborar um testamento de paciente ou de nomear um procurador de cuidados de saúde.

### **Artigo 12.º**

#### Direito à objecção de consciência

É assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante, o direito à objecção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no documento de directivas antecipadas de vontade.

### **Artigo 13.º**

#### Não discriminação

1. Ninguém pode ser discriminado no acesso a cuidados de saúde por ter feito um documento de directivas antecipadas de vontade.

2. Ninguém pode ser discriminado na celebração de um contrato de seguro de vida ou de saúde por não ter feito, nem querer fazer, um documento de directivas antecipadas de vontade.

### **Artigo 14.º**

#### Confidencialidade

1. Todos aqueles que no exercício das suas funções tomem conhecimento de dados pessoais constantes de documentos de directivas antecipadas de vontade ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o termo das respectivas funções.

2. A violação do dever a que se refere o número anterior constitui ilícito disciplinar, civil e penal.

## **CAPÍTULO II**

### **Formas de directivas antecipadas de vontade**

#### **Artigo 15.º**

##### Noção de testamento de paciente

1. Diz-se testamento de paciente o acto pessoal, unilateral e revogável, pelo qual uma pessoa declara, para quando, por qualquer causa, se encontrar incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade, quais os cuidados de saúde que deseja ou não receber.
2. É nulo o testamento de paciente em que o outorgante não tenha expressado clara e inequivocamente a sua vontade.

#### **Artigo 16.º**

##### Noção de procuração de cuidados de saúde

1. Diz-se procuração de cuidados de saúde o acto pelo qual alguém atribui a uma ou mais pessoas, voluntariamente, poderes representativos em matéria de cuidados de saúde, a serem exercidos quando, por qualquer causa, o representado se encontre incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade.
2. É nula a procuração de cuidados de saúde em que o representado não tenha delimitado clara e inequivocamente os poderes representativos do procurador.

#### **Artigo 17.º**

##### Nomeação de procurador de cuidados de saúde

1. Apenas podem ser nomeadas procuradores de cuidados de saúde as pessoas maiores de idade e com plena capacidade de exercício de direitos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser nomeados procuradores de cuidados de saúde:
  - a) o notário em cuja presença é assinado o documento de directivas antecipadas de vontade;
  - b) os funcionários do RENDAV;
  - c) as testemunhas perante as quais se formaliza o documento de directivas antecipadas de vontade;
  - d) as pessoas que exercem actividade profissional no estabelecimento de saúde onde serão aplicadas as directivas antecipadas de vontade;
  - e) os proprietários ou gestores de entidades que financiam ou prestam cuidados de saúde ao outorgante do documento de directivas antecipadas de vontade.
3. A nomeação de procurador de cuidados de saúde só é válida se for aceite por escrito pelo representante indicado pelo outorgante do documento de directivas antecipadas de vontade.



4. Se, no documento de directivas antecipadas de vontade, forem nomeados vários procuradores de cuidados de saúde, dever-se-á indicar se estes exercerão os respectivos poderes de representação de forma simultânea ou sucessiva.

### **Artigo 18.º**

#### Efeitos da representação

1. As decisões tomadas pelo procurador de cuidados de saúde nos limites dos poderes representativos que lhe competem, são vinculativas para o médico responsável e para os restantes membros da equipa que presta cuidados de saúde ao outorgante, dentro dos limites definidos neste diploma.

2. O parecer do(s) procurador(es) de cuidados de saúde sobre matérias contidas no documento de directivas antecipadas de vontade, prevalece sobre qualquer outro parecer não médico salvo o do outorgante, nas decisões a tomar em matéria de prestação de cuidados de saúde ao outorgante.

### **Artigo 19.º**

#### Extinção da procuração

1. A procuração de cuidados de saúde é livremente revogável pelo outorgante do documento de directivas antecipadas de vontade.

2. A procuração de cuidados de saúde extingue-se quando o procurador a ela renuncia.

3. Se tiver sido nomeado procurador de cuidados de saúde o cônjuge ou a pessoa com quem o outorgante vive em união de facto, a procuração extingue-se com a dissolução do casamento ou da união de facto, salvo declaração em contrário do outorgante.

## **CAPÍTULO III**

### **Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade**

### **Artigo 20.º**

#### Criação do RENDAV

1. É criado no Ministério da Saúde, um Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade, informatizado, com a finalidade de organizar e manter actualizada, quanto aos cidadãos nacionais, apátridas e estrangeiros residentes em Portugal, a informação relativa à existência de documentos de directivas antecipadas de vontade.

2. O RENDAV deve ser regulamentado e iniciar a sua actividade até 1 de Janeiro de 2008.

3. O outorgante pode inscrever, se assim o desejar, no RENDAV, a assinatura, a modificação ou a revogação, do documento de directivas antecipadas de vontade.
4. A inscrição no RENDAV tem apenas valor declarativo, sendo os documentos de directivas antecipadas de vontade nele não inscritos eficazes desde que tenham sido formalizados de acordo com o disposto neste diploma.
5. O tratamento dos dados pessoais contidos no RENDAV processa-se de acordo com o disposto na legislação que regula a protecção de dados pessoais.

**Artigo 21.º**  
Consulta de dados

1. Os estabelecimentos de saúde estão directamente ligados ao ficheiro automatizado do RENDAV devendo verificar, no momento da prestação de cuidados de saúde a pessoa incapaz de expressar de forma livre e autónoma a sua vontade, a existência, naquele registo, de documento de directivas antecipadas de vontade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior serão celebrados protocolos entre os estabelecimentos de saúde e o RENDAV.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições complementares e finais**

**Artigo 22.º**  
Informação

Os Centros de Saúde e as Unidades de Saúde Familiar devem informar os utentes do seu direito a emitirem documentos de directivas antecipadas de vontade e sobre a forma de o exercitarem.

**Artigo 23.º**  
Procedimentos

1. O Serviço Nacional de Saúde adoptará os procedimentos internos de funcionamento adequados para assegurar o cumprimento do conteúdo do documento de directivas antecipadas de vontade nos estabelecimentos de saúde nele integrados.
2. Os estabelecimentos de saúde em que a existência de objectores de consciência impossibilite o cumprimento das directivas antecipadas de vontade devem providenciar pela garantia desse cumprimento, adoptando as adequadas formas de cooperação com

outros estabelecimentos de saúde ou com profissionais de saúde legalmente habilitados, assumindo os encargos daí decorrentes.

**Artigo 24.º**  
Responsabilidade

Os infractores das disposições deste diploma incorrem em responsabilidade civil, penal e disciplinar, nos termos gerais de Direito.

**Artigo 25.º**  
Regulamentação

1. São definidos em diploma próprio:
  - a) as regras processuais a que obedece a inscrição do documento de directivas antecipadas de vontade no RENDAV;
  - b) os modelos exemplificativos de documentos de directivas antecipadas de vontade.
  
2. O governo fica autorizado, precedendo parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, a regular a organização e o funcionamento do RENDAV.

**Artigo 26.º**  
Entrada em vigor

As disposições deste diploma entram em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação.

30 de Outubro de 2009  
Aprovado pela Associação Portuguesa de Bioética